



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0326/20.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre vereadora Janaína Lima, que dispõe sobre o cancelamento das autuações efetuadas com fundamento no Decreto nº 59.403, de 7 de maio de 2020, que tratava do rodízio excepcional decretado pela Prefeitura Municipal durante o período do enfrentamento do coronavírus e foi revogado.

De acordo com a justificativa, “o rodízio ampliado não surtiu os efeitos desejados no sentido de conter o avanço do novo Coronavírus na cidade e, de reestabelecido o rodízio tradicional, o presente projeto pretende reparar injustiças causadas no período em que o primeiro vigorou, a fim de defender os direitos do cidadão paulistano.”

Sob o aspecto jurídico, a iniciativa merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

Com efeito, não se pode apontar vício de inconstitucionalidade material em projeto de lei que possui o escopo de agregar concretude aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ínsitos ao nosso ordenamento jurídico.

Sobre tais princípios, vale transcrever algumas reflexões da doutrina:

“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1)

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br
PL0326-20 I



adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) **exigibilidade**, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) **proporcionalidade em sentido estrito**, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.” (José dos Santos CARVALHO FILHO, in **Manual de Direito Administrativo**, 24ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 38)

Ao tratar do **poder de polícia** da Administração Pública, CARVALHO FILHO volta ao tema do princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

*“Aplica-se, da mesma forma, o princípio em tela quando a lei prevê a punição por meio de **multa**, fixando um valor mínimo e um valor máximo. O administrador não é inteiramente livre para fixar o valor da multa; ao contrário, cabe-lhe aplicar a sanção em conformidade com a natureza da infração, exigindo-se-lhe, assim, observância à proporcionalização positiva.” (ob. cit., p. 85)*

O projeto sob exame busca, justamente, imprimir razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena à infração ao “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo”, instituído pela Lei nº 12.490/97 e ampliado temporariamente durante a vigência do Decreto nº 59.403/2020.

Isso porque o referido rodízio não se mostrou adequado, tendo sido revogado em poucos dias, não sendo razoável exigir o pagamento da multa e a imposição de pontos na carteira.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU